



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VERADORA JULIANA GARCIA

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 04/10/22
SECRETÁRIO

PROCESSO Nº 291 /2022

PROJETO DE LEI Nº 292 DE 21 DE Setembro 2022

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 10:53
DO DIA: 21/09/22
ASS:
Valdilene Costa de Carvalho
Chefe de Protocolo

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO
DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E
PROTEÇÃO À GESTANTE E À
PARTURIENTE CONTRA A
VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO
MUNICÍPIO DE BOA VISTA".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, Faço saber a todos que a Câmara Municipal do Município de Boa Vista decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Boa Vista, bem como a divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, maternidade e unidades de saúde, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou ainda, no período de puerpério.

Art. 3º Para efeitos da presente Lei, considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I - tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça sentir-se constrangida pelo tratamento recebido;

II - recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas, bem como, por característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

III - não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

IV - tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 21/09/2022
Horário: 11:45
Boa Vista - RR

A SGW

PRESIDÊNCIA - CMBV

() ARQUIVA-SE

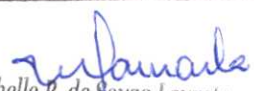
() PARA ANÁLISE

(x) PARA PROVIDÊNCIAS

(x) PARA CONHECIMENTO

EM 21 / 09 / 2022

ÀS 11:12 HORAS


Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VERADORA JULIANA GARCIA**

V - fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o recém-nascido;

VI - realização de procedimentos que incidam sobre o corpo da mulher, que interfiram ou causem dor ou dano físico com o intuito de acelerar o parto por conveniência médica;

VII - recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

VIII - promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

X - impedir a mulher de se comunicar, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XII - deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XIII - proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV - manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

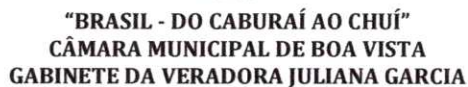
XV - fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII - submeter a mulher e/ou o recém-nascido a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XVIII - submeter o recém-nascido saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX - retirar da mulher, depois do parto, direito de ter o recém-nascido ao seu lado no alojamento conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles ou ambos necessitarem de cuidados especiais;



XXI/- tratar o pai do recém-nascido como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o recém-nascido a qualquer hora do dia.

Art. 4º Para o acesso às informações constantes nesta Lei, poderão ser elaboradas Cartilhas dos Direitos da Gestante e da Parturiente, pela Secretaria Municipal de Saúde, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado visando à erradicação da violência obstétrica, devendo conter, para tanto, a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 4 de julho de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências.

Art. 5º As maternidades e unidades de saúde da rede pública municipal deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do art. 3º, bem como disponibilizar às mulheres gestantes e às parturientes um exemplar da cartilha referida no art. 4º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2022.

**JULIANA ALVES
GARCIA DE
ALMEIDA:93411790253**

Analisado digitalmente por JULIANA ALVES
ALMEIDA:93411790253
MJD-CHIR-CHIR-BRASIL CHIRAC-SOLITI
COM INTERPRETACAO JULIANAALVES@BRASIL
JULIANA ALVES GARCIA DE ALMEIDA
E-mail: Ju_93411790253@hotmail.com
Localização:
Data: 2022.08.21 16:01:21-24:00
Frase: [LSE] Remetente: 2022.08

JULIANA GARCIA
Vereadora - PSD

Assinado digitalmente por JULIANA ALVES GARCIA DE ALMEIDA.93411790253
 MD: 0=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v5, OU=33416079000195, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF AJ, CN=JULIANA ALVES GARCIA DE ALMEIDA.93411790253
 Razão: Eu sou o autor deste documento
 Localização:
 Data: 2022.09.21 10:01:23-04'00"
 Fonte: BDE Reader Versão: 12.0.0



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VERADORA JULIANA GARCIA**

JUSTIFICATIVA

Com respaldo no artigo 30, I, II da Constituição Federal, o Poder Legislativo, com o dever de exercer o seu papel junto à sociedade, apresenta o seguinte Projeto de Lei.

A presente matéria tem por objetivo a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando à proteção destas contra a violência obstétrica no município de Boa Vista.

Neste contexto, considera-se como violência obstétrica toda ação ou omissão direcionada à mulher durante o pré-natal, parto ou puerpério, que cause dor, dano ou sofrimento desnecessário à mulher, praticada sem o seu consentimento explícito ou em desrespeito à sua autonomia, integridade física e mental, aos seus sentimentos e preferências. Ademais, é de suma importância ressaltar que este conceito engloba não somente os médicos, mas também todos os prestadores de serviço de saúde.

Neste diapasão, segundo pesquisas realizadas pelo Instituto Nascir, da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), 30% das mulheres atendidas em hospitais privados sofrem violência obstétrica, enquanto no Sistema Único de Saúde (SUS) essa taxa chega a 45%.

Não obstante, pesquisas demonstram ainda a realização de um número exorbitante de episiotomia, que consiste em um corte na região do períneo, com o objetivo de ampliar o canal de parto. Cabe ressaltar ainda que se trata de um procedimento emergencial, pois toda interferência nessa região, envolve riscos e deve ser evitada. No entanto, há um fato preocupante de que esta técnica é empregada em 56% dos partos no Brasil, enquanto a recomendação da OMS é que o índice fique entre 10% e 30% dos partos.

Ainda neste sentindo, nota-se que o número de nascimentos via cesárea, no Brasil, é de 55%, segundo o Ministério da Saúde. Contudo, a recomendação da Organização Mundial da Saúde é que este percentual fique em torno de 15%.

Frente ao exposto, é imperioso destacar que o nosso Estado democrático se destina a assegurar a dignidade da pessoa humana, que por sua vez, é um dos fundamentos da República (art. 1º, III). Acontece que, pelo art. 5º, III, da Constituição, ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; no entanto, não é esta realidade que vislumbresse na vida de inúmeras mulheres nestas condições.

Diante disso, observa-se que não se trata simplesmente do direito à saúde ou do direito à vida, mas, sobretudo de assegurar o cumprimento de diversos dispositivos legais em favor das gestantes e parturientes, através de um campo normativo próprio ao enfrentamento da violência obstétrica.

Desta forma, há um conjunto eloquente de dispositivos realçando a vulnerabilidade da gestante e conferindo-lhe especial proteção. Ademais, nota-se que essa articulação dos



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VERADORA JULIANA GARCIA**

dispositivos constitucionais pode acelerar uma revolução humanitária nos partos no Brasil, uma vez que o ato de gestar e dar a luz não pode ser sinônimo de tortura para as mulheres.

No que tange aos aspectos jurídicos e constitucionais, observa-se que o artigo 6º da Constituição Federal dispõe que:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. "

Ademais, cabe salientar que a Câmara Municipal de Juiz de Fora em Minas Gerais aprovou e sancionou a Lei nº 14.381, de 1º de abril de 2022, que de forma semelhante ao presente Projeto de Lei, visa garantir medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica. A sanção desta Lei fundamenta-se não somente na necessidade de se garantir este importante direito às mulheres, mas, sobretudo, porque este projeto é constitucional e está enquadrado com os diplomas legais que nos designa a competência concorrente para legislar sobre esta matéria.

Neste sentido, apesar de louváveis previsões Constitucionais é imprescindível que a legislação reforce o importante papel de as autoridades sanitárias adotarem medidas de informação e proteção à gestante, parturiente e puérpera para promover as boas práticas em todas as etapas do cuidado com as mulheres, protegendo-as contra a violência obstétrica.

Outrossim, a presente propositura visa mitigar agravos que poderiam ter sido prevenidos, se não houvesse a ausência dos entes federativos, visando extinguir o sofrimento daquelas que sofreram violência obstétrica em razão do descumprimento dos dispositivos legais que asseguram o direito a proteção a maternidade e infância.

É possível concluir, portanto, o ensejo em se garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, por meio da conduta adequada dos profissionais responsáveis por conduzir o parto das mulheres, bem como os auxiliares e acompanhantes.

Desta feita, o projeto dará mais segurança e eficácia no tratamento das gestantes e parturientes, proporcionando desta forma o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito, proporcionando a mulheres o amparo e atendimento digno que merecem. Logo, conclui-se a pertinência da presente propositura para que além de garantir a segurança das mulheres o Estado Democrático de Direito possa legitimar as ações e dispositivos legais vigente em nosso país.

Neste contexto, observa-se que o artigo 30, VII, da Constituição Federal, determinou a competência do município, ao determinar que cabe a ele prestar por meio da cooperação técnica, serviços de atendimento à saúde da população.



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VERADORA JULIANA GARCIA

Aos Nobres Pares o presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse exclusivamente local, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República. In Verbis:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O Projeto não cria despesa para a administração, não representando qualquer impacto financeiro, ademais, a iniciativa do mesmo não está dentro da competência exclusiva do Prefeito, o projeto de lei, bem como é inegável a importância e relevância do mérito da proposta.

Por fim, observa-se que o projeto se encontra redigido no vernáculo, com rigorosa observância sobre os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de forma que submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação.

JULIANA ALVES
GARCIA DE
ALMEIDA:93411790253

JULIANA GARCIA

Vereadora - PSD

Assinado digitalmente por JULIANA ALVES GARCIA DE
ALMEIDA:93411790253
NE: C=BR, CH=CP-Brasil, OU=AC SOLUTE Multis v5.0U+
2048200010, O=Diretoria Geral, CN=JULIANA ALVES GARCIA DE ALMEIDA:93411790253
Data: 2022.09.21 10:09:56-0400
Localização:
Data: 2022.09.21 10:09:56-0400
Tipo: PDF (Acrobat 3.0)